



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000084-06.2011.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante PATRICIA DINAPOLI RIBEIRO BALBI, são apelados LUIZ FELIPE AQUINO DE AZEVEDO e LUYSE CAROLINA AQUINO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0000084-06.2011.8.26.0102

Apelante: Patricia Dinapoli Ribeiro Balbi

Apelados: Luiz Felipe Aquino de Azevedo e Luyse Carolina Aquino de Azevedo

Interessados: Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros, Luizineia Martins Fleming Medeiros, Ataíde Alves Medeiros, Maria Tereza Medeiros, Auíllians Alves Medeiros e Angelo Alves Medeiros

Comarca: Cachoeira Paulista – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Araújo Gonzalez

Voto nº 21979

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – PROCESSO CIVIL – Posse – Ação de reintegração de posse – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em relação a 3 corréus, e de procedência em relação à corré Patricia.

I. Inconformismo da corré Patricia. Alegação de não estar demonstrada a posse anterior dos apelados, tampouco o esbulho por si praticado.

II. Discussão sobre a identificação da área em disputa, a posse exercida pelas partes e eventual esbulho.

III. Cerceamento de defesa caracterizado. Prova emprestada produzida em processo no qual a apelante não era parte e cujo objeto difere da presente ação possessória. Laudo pericial que não especificou a área em litígio, tampouco demonstra posse anterior dos apelados ou esbulho praticado pela apelante. Necessidade de prova pericial para precisa especificação da área e, após, propiciar às partes produção de prova testemunhal para demonstração da posse anterior e de eventual esbulho. Potencial utilidade das provas para solução da disputa possessória.

IV – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela corré Patricia contra a r. sentença de fls. 798/802, cujo relatório se adota, integrada pela r. decisão de fl. 804, que deferiu a gratuidade de justiça aos réus, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação os

corrêus Ataíde, Maria Tereza e Angelo, por ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel nos limites apurados pela perícia feita no processo nº 0001213-12.2012.8.26.0102, especialmente os contidos às fls. 656/661 dos presentes autos.

Apela a ré a fls. 807/816. Argumenta, em suma, não haver prova efetiva do exercício da posse por parte dos apelados, salientando que à época da aquisição dos direitos sobre a área, ambos eram menores de idade, de modo que os pais deveriam comprovar a posse, afirmando, também, que a descrição da área constante da inicial não se sustenta em prova documental, asseverando que a transmissão da área aos apelados foi feita por donatária sem aquiescência dos doadores, que tinham usufruto do bem, se insurgindo contra o fundamento da r. sentença de que não haveria meios de se aferir a exata divisa entre as áreas, pois a prova documental demonstra que a área visada já era ocupada pelo pais da apelante desde a década de 1980, continuando a ser ocupada pela apelante após o óbito deles, conforme memorial e planta acostados aos autos, além da prova fotográfica, não havendo prova do esbulho praticado pela apelante, asseverando que os apelados jamais entraram no pasto objeto da reintegração concedida no processo nº 0004356-53.2005.8.26.0102, que tem o mesmo objeto da presente demanda e que ainda não foi julgado, acrescentando que a prova oral produzida naquele feito, que ratifica o exercício da posse pela apelante, não foi apreciada pela sentença, alegando, por fim, que o laudo pericial, utilizado como prova

emprestada no julgamento, tinha outro objetivo, notadamente instruir ação de usucapião. Requer a reforma da r. sentença ou, *“alternativamente, requer que a sentença seja anulada para a produção de prova testemunhal (posse é fato) e pericial visando comprovar a posse da recorrente”* (literal, fl. 816).

O recurso, tempestivo e dispensado de preparo, foi processado sem apresentação de contrarrazões pelos autores.

Os apelados requereram a abertura de novo prazo para apresentação de contrarrazões, pois após a intimação para apresentação de resposta ao recurso, houve sobreposição de nova publicação para manifestação sobre a digitalização dos autos, o que tumultuou o processo, razão pela qual não ofertaram contrarrazões. Afirmam, ainda, que teria havido nova determinação para apresentação de contrarrazões, todavia, os autos foram remetidos a esta Instância antes do esgotamento do prazo (fls. 861/862).

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fl. 865) e discordou do pedido de restituição de prazo aos apelados (fls. 872/873).

A patrona dos interessados Arthur, André e Luzineia, comunicou a renúncia aos poderes outorgados, juntando cópia da notificação remetida por mensagem eletrônica (fls. 868/870).

É o relatório.

Inicialmente, não produz efeito a renúncia manifestada pela patrona dos interessados.

Isso porque, ela não comprovou, como lhe incumbia, ter efetivamente comunicado aos mandantes a renúncia, de forma que esta não se aperfeiçoou. O mero envio de mensagem eletrônica ao suposto endereço eletrônico de um deles, sem prova de recebimento ou qualquer ato que indique ciência inequívoca dos notificados, não tem o condão de cumprir o dever legal de provar a comunicação da renúncia.

Destarte, a n. causídica permanece representando a parte até que demonstre a ciência inequívoca dos constituintes acerca da renúncia e flua o decêndio legal, nos termos do art. art. 112¹ do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que o feito se desenrola desde 2011 e a r. sentença não repercute na esfera jurídica dos interessados representados pela n. causídica, eis que o pedido deduzido por eles na Oposição nº 0001846-57.2011.8.26.0102, foi julgado improcedente.

E rejeita-se o pedido formulado pelos

¹ Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, **provando**, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor (g.n.).

apelados, de restituição de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Conquanto aleguem que sobreposição de intimações tenham gerado tumulto processual, e que tenham sido novamente intimados para oferta de resposta ao recurso, não se verificaram tais circunstâncias.

O r. despacho de fl. 850 determinou o processamento do recurso com intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões, consignando que, após, os autos seriam remetidos a esta Instância. Referido despacho foi disponibilizado no DJE em 12/03/2024, considerada a data da publicação em 13/03/2024, de forma que o prazo para contrarrazões se encerrou em 05/04/2024.

Posteriormente, em 24/06/2024, sobreveio o ato ordinatório que deu ciência às partes da digitalização dos autos e sua conversão para processo digital, advertindo-as da obrigatoriedade do peticionamento eletrônico e do prazo de 30 dias para eventual desconformidade as peças digitalizadas (fl. 853). O ato foi disponibilizado no DJE em 26/06/2024 e publicado em 27/06/2024, tendo sido certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes em 14/10/2024.

Portanto, não se verificou o imaginado tumulto processual, pois o ato ordinatório sobre a digitalização das peças foi

posterior ao encerramento do prazo para contrarrazões.

Ademais, o despacho de fl. 857 determinou o cumprimento do quanto determinado à fl. 850, evidentemente se refere à remessa dos autos a esta Corte de Justiça, providência devidamente cumprida, não tendo o condão de conferir nova chance aos apelados de ofertarem contrarrazões, o que caracterizaria indevida vantagem à parte em detrimento da outra, o que é inadmissível.

Assim, passa-se à apreciação do recurso interposto.

A r. sentença, forte em laudo pericial produzido em outra demanda e utilizado como prova emprestada, e consignando a complexidade na apuração dos limites anteriores dos imóveis das partes, notadamente em razão da antiguidade dos documentos e pela formatação do terreno, assim como na impossibilidade de prova oral propiciar delimitação exata das divisas anteriores à derrubada das cercas, asseverou que *“na falta de dados mais precisos e diante da necessidade de julgar o mérito do processo da forma mais justa possível, entendeu razoável a solução apresentada pelo perito no seu anexo II, especialmente às fls. 656/661”*, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reintegrar os autores na posse do imóvel rural.

Embora não se negue a possibilidade de

utilização da prova emprestada, e que a apelante tenha concordado com sua utilização, fato é que a apelante não foi parte do processo no qual produzido o laudo técnico, o qual tinha objeto totalmente distinto (anulação de sentença proferida em ação de usucapião) daquele objeto da presente demanda (possessória).

A prova emprestada não é suficiente à identificação da área objeto da demanda, de forma que remanescem dúvidas acerca de qual a área que os apelantes pretendem se reintegrar, se eles tinham posse anterior e se houve esbulho pela apelante.

Se infere do laudo pericial utilizado como prova emprestada, que o perito realizou vistoria ao local em 27/09/2019, na qual constatou que no local da vistoria residia a apelante, que forneceu ao vistor “*documentação probatória de sua posse com documentos mais antigos (primordiais) que os apresentados pelas partes diretamente envolvidas, incluindo contrato de arrendamento entre seu falecido pai e uma das partes requerida neste processo*” (fl. 661). Na descrição dos imóveis, o perito assentou que o imóvel pertencente aos apelados “*não possui benfeitorias a não ser as cercas divisórias*” (fl. 665).

E conforme fotografias colacionadas ao laudo pericial, constata-se que na área supostamente em disputa se encontra uma casa (residência do caseiro) edificada pelo pai da apelante. Inclusive, há imagem na qual aparece a apelante ainda criança, de modo

que presumível que a posse é exercida pela apelante, em sucessão à posse de seu finado pai, que teria se iniciado na década de 1980, anteriormente à aquisição dos direitos dos apelados sobre a área que alegam ter sido objeto de esbulho pela apelante.

A perícia conclui que as áreas dos apelantes e apelados são limítrofes e, à míngua de maiores informações das marcas divisórias anteriores, sugere uma divisão entre os proprietários dos imóveis que envolvem a área maior. Não é demais lembrar que a presente ação é possessória, de forma que não tem por objeto a demarcação das áreas, tampouco proteger direito de propriedade, senão identificar os requisitos da ação possessória.

Assim, não se vislumbra na prova emprestada, a delimitação da área reclamada pelos apelados, de forma que, imprescindível ao desate da controvérsia a realização de prova técnica tendente a especificar a área sobre a qual os apelados alegam ter tido a posse esbulhada pela apelante, considerando-se a documentação constante dos autos, além do que mais entender necessário o perito de confiança do Juízo.

Após, deve se propiciar às partes a comprovação, inclusive por prova testemunhal, do exercício da posse anterior e eventual prática de esbulho, permitindo-se a formulação de convicção ao julgador sobre os fatos narrados na petição inicial.

Respeitado o convencimento do Juízo “*a quo*”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessário se possibilitar às partes a produção das provas indicadas. Neste cenário, no qual não houve a suficiente instrução do feito, flagrante a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que necessário o exaurimento da atividade probatória para possibilitar-se a adequada prestação jurisdicional.

Assim, de rigor a anulação da sentença para que os autos retornem à origem para realização das **provas pericial e testemunhal** requeridas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora